



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pareci Novo
"Capital das Aludas, Flores e Frutas"

PROJETO DE LEI Nº 031/2015.

Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) no Município de Pareci Novo e dá outras providências.

EU, PREFEITO MUNICIPAL DE PARECI NOVO, RS, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 68, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal e, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 12.468/2011 e Resolução nº 456/2013 do CONTRAN,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI) na circunscrição do Município passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se automóvel de aluguel (TÁXI), para os efeitos desta Lei, o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, por Decreto do Poder Executivo, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Os táxis deverão ter 04 (quatro) portas e possuir ar-condicionado com a função quente/frio.

§ 1º Os táxis deverão possuir capacidade de carga igual ou superior a 500Kg (quinhentos quilogramas) e transportarão, no máximo, 07 (sete) passageiros, a depender da capacidade do veículo.

Art. 3º O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve ser limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário do táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Mudanças, Flores e Frutas”

§ 1º O número de táxis será fixado de acordo com o número de habitantes do Município, na proporção de uma licença para cada 600 (seiscentos) habitantes.

§ 2º Fica a critério do Poder Executivo, observados o interesse público e a necessidade, a concessão de licenças, respeitando o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Os proprietários de táxi cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar às novas exigências, sob pena de cassação da licença concedida.

CAPÍTULO II

CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 4º Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, nos termos do art. 3º e seu § 2º, com base em estudos e levantamentos efetuados pelo órgão competente, o Poder Executivo, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da Lei, edital em que serão fixados:

I - o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou de outros fatores;

II - a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - os requisitos para o licenciamento;

IV - os critérios objetivos para escolha dos proponentes, no caso de haver maior número de interessados do que vagas;

V - o prazo para apresentação dos requerimentos de habilitação, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Não serão outorgadas licenças para veículos com mais de 08 (oito) anos de fabricação.

§ 2º Os beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

§ 3º As licenças serão concedidas pelo prazo de 04 (quatro) anos, podendo ser renovadas por iguais e sucessivos períodos, mediante requerimento protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do término do período.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Mudanças, Flores e Frutas”

CAPÍTULO III

TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 5º A licença para a exploração da atividade de automóvel de aluguel-TÁXI é pessoal, podendo ser transferida nas seguintes hipóteses:

I - para terceiros que atendam aos requisitos exigidos nesta lei;

II - em caso de falecimento do outorgado, a seus sucessores legítimos, nos termos do art. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º As transferências de que tratam os incisos de I e II dar-se-ão mediante o preenchimento das seguintes condições:

I - somente serão autorizadas pelo prazo restante da outorga;

II - atendimento, pelo adquirente ou sucessor, dos requisitos fixados por esta Lei para outorga;

III - prévia anuência do Poder Executivo municipal.

§ 2º Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituir o veículo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, garantindo o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

CAPÍTULO IV

VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 6º A concessão ou renovação de licença para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria da autoridade municipal competente.

§ 1º A vistoria se repetirá, a cada 180 (cento e oitenta) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º As vistorias serão realizadas pelo Município e, se esse não possuir serviço próprio, por profissional competente, tudo às expensas do proprietário do táxi, devendo o vistoriador fornecer atestado sobre as condições do veículo devidamente



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Mudanças, Flores e Frutas”

assinado por engenheiro mecânico, o qual deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.

§ 3º O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º O Município providenciará a retirada de circulação, em caráter definitivo, dos veículos licenciados que, nos termos desta Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria dentro do prazo legal, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício da atividade.

§ 6º Todos os táxis em operação deverão portar, em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

CAPÍTULO V

REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 7º Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, fornecendo dados pessoais e outras informações necessárias à manutenção do cadastro.

§ 1º Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao órgão municipal competente, no prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º Para a concessão da licença de exploração da atividade de automóvel de aluguel (táxi), o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - certificado de propriedade do veículo;
- II - certificado de vistoria do veículo;
- III - Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses.

§ 3º São requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi:



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

"Capital das Aludas, Flores e Frutas"

- I - Carteira Nacional de Habilitação, em vigor;
- II - Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;
- III - registro do veículo em que pretende trabalhar como motorista;
- IV - inscrição como segurado do INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;
- V - Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social- CTPS, para o profissional taxista empregado, quando couber;
- VI - Certificado de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, conforme conteúdo mínimo estabelecido na Resolução nº 456/2013 do CONTRAN.

CAPÍTULO VII

DEVERES E DIREITOS DOS PROFISSIONAIS TAXISTAS

Art. 8º São deveres dos profissionais taxistas:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, e sua regulamentação, bem como à legislação municipal aplicável;

Art. 9º São direitos do profissional taxista empregado:

- I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;
- II - aplicação, no que couber, da legislação trabalhista e previdenciária.

CAPÍTULO VII

PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Mudanças, Flores e Frutas”

Art. 10 Sempre que necessário, o Poder Executivo Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 11 Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - limitação do número de táxis;

II - observância do Plano Diretor do Município ou Lei de Diretrizes Urbanas, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de mobilidade urbana;

III - prioridade para os proprietários de táxi mais antigos.

§ 1º Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi.

§2º Independentemente das disposições contidas no § 1º, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 3º No caso de reforma do veículo ou substituição, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 5º, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de estacionamento.

§ 4º Atendendo às necessidades da população, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado, em qualquer caso, o número de veículos a estacionar.

CAPÍTULO VIII

TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 12 As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Poder Executivo, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 13 Sempre que necessário, de ofício ou a pedido dos interessados, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 14 Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

I - custo de operação;



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Mudanças, Flores e Frutas”

II - manutenção do veículo;

III - remuneração do condutor;

IV - depreciação do veículo;

V - justo lucro do capital investido;

VI - resguardado da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar em maior número, a frota de táxis do Município;

II - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, obtido através da fiscalização;

IV - a quilometragem média e respectivo valor das corridas realizadas por dia, obtidos na forma do inciso III;

V - o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

VI - a depreciação do veículo;

VII - as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

VIII - o consumo de combustível, considerado em função do veículo padrão adotado e da quilometragem média verificada;

VIX - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo, exigidos nos manuais dos fabricantes;

X - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quando ao rodado, composição, vida útil e custo;

XI - o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;

Art. 15 Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão referida no art. 13, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após 5 (cinco) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Aludas, Flores e Frutas”

passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 2º Verificado eventual abuso, por denúncia de usuário, poderá a autoridade municipal, respeitando o contraditório, determinar multa no valor de até 10 (dez) VRM e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16 O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da licença;
- IV - cassação da licença;

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 17 A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - por escrito, quando, sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 18 As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º O grau mínimo da multa será de 02 (dois) VRM.

§ 2º A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

“Capital das Aludas, Flores e Frutas”

§ 4º Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, o cometimento de nova infração pelo mesmo condutor/proprietário após a lavratura de “auto de infração” anterior, punida por decisão definitiva.

Art. 19 A aplicação da penalidade de suspensão de licença não poderá ser superior ao período de 60 (sessenta) dias, sendo aplicada na hipótese do cometimento de nova infração, dentro do prazo de 01 (um) ano, pelo motorista/proprietário reincidente e, ainda, nas seguintes hipóteses:

I - não substituição do veículo no prazo de que trata o § 1º do art. 4º;

II - reiterado não cumprimento dos horários em que deve estar à disposição da população no ponto de estacionamento;

III - na hipótese do § 2º do art. 15.

Art. 20 A cassação da licença será aplicada no caso de desobediência contumaz do licenciado, proprietário ou motorista, às normas desta Lei, assim, como no caso de cometimento de crimes dolosos contra a vida, o patrimônio ou os costumes, quando determinada a prisão provisória/cautelar pela autoridade judicial, e, ainda, na hipótese do art. 23.

Art. 21 A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal.

§ 1º Ao licenciado, punido com suspensão ou cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração” dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 3º O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo.

Art. 22 Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, podendo apresentar documentos e arrolar testemunhas que serão ouvidas em procedimento administrativo especial.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 6º e parágrafos.

Art. 23 O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato,



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Pareci Novo

"Capital das Aludas, Flores e Frutas"

nos termos dos arts. 4º, 5º e 7º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 24 O poder Executivo providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação de todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, para que atualizem seu cadastro de acordo com o que dispõem esta Lei.

Art. 25 Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

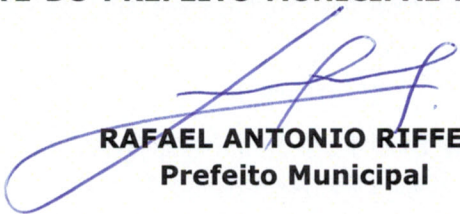
Art. 26 Somente poderá se habilitar à concessão de licença para a exploração do serviço de que trata esta Lei o motorista/proprietário que estiver em dia com suas obrigações tributárias junto à Fazenda Pública Municipal.

Art. 27 O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 28 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 896, de 30 de maio de 2003.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARECI NOVO, RS, em 10 de junho de 2015.


RAFAEL ANTONIO RIFFEL,
Prefeito Municipal